



Número: **0801353-35.2020.8.14.0015**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Agrária da Região de Castanhal**

Última distribuição : **23/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.491.646,00**

Assuntos: **Bloqueio de Matrícula, Política fundiária e da reforma agrária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTOR)			
AGROPALMA S/A (REU)		REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) MAISA MESQUITA DE ALMEIDA (ADVOGADO) ANDRE LUIS BITAR DE LIMA GARCIA (ADVOGADO)	
ESTADO DO PARÁ (REU)			
INSTITUTO DE TERRAS DO PARA (REU)			
IBD CERTIFICACOES LTDA (REU)		GUSTAVO KLOH MULLER NEVES (ADVOGADO) MARCIO LEON NAHON (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
30292162	27/07/2021 14:36	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

# Processo nº 0801353-35.2020

## Sentença.

**O Ministério Público do Estado do Pará**, qualificado na inicial, ingressou com **Ação Civil Pública**, com pedido de Tutela de Urgência em face de **Agropalma S/A, Estado do Pará, Instituto de Terras do Pará e IBD Certificações Ltda.**

Aduz que instaurou o Inquérito Civil nº 000628-040/2016 com o fim de analisar os documentos imobiliários de áreas da empresa Agropalma S/A em razão de denúncias de fraudes concretizadas através de esquema de grilagem de terras, apontando-se irregularidades nas cadeias dominiais.

Afirma que dentre tais registros com irregularidades verificadas, constam as matrículas de **nº 0929, fl. 162; nº 0930, fl. 163; nº 0931, fl. 164; nº 0932, fl. 165; nº 0933, fl. 166; nº 934, fl. 167; nº 935, fl. 168; nº 936, fl. 169; nº 930, fl. 170; nº 938, fl. 171; nº 939, fl. 172; nº 940, fl. 173 do livro nº 2-E, do Cartório do Registro de Imóveis de Tailândia, abertas após a transferência de matrículas oriundas do Cartório de Acará.**

Refere que aludidas matrículas remontam à fraude, reconhecida pelo TJE/PA, realizada pela pessoa identificada como Jairo Mendes Sales e seriam referentes à antiga Fazenda Porto Alto, de modo que atualmente seriam referentes às Fazendas denominadas AGROPAR, CRAI I, CRAI II e AGROPALMA.

A inicial afirma que parte do histórico referentes às ilegalidades pode ser obtida a partir da decisão proferida pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento na data de 30/08/2011, nos autos da Ação Cível nº 2003.3.0013575, ocasião onde teriam sido ressaltadas as fraudes que macularam os registros acima mencionados.

Ainda de acordo com a vestibular, mesmo diante da referida decisão judicial, faz-se necessário o ajuizamento da presente ação em razão de que, de forma superveniente às fraudes decorrentes de ações demarcatórias ocorridas na década de 70 e declaradas pelo TJE/PA em 2011, foram expedidos Títulos Definitivos pelo ITERPA relativos às mesmas áreas rurais sem a observância da legislação vigente, sendo abertos registros públicos nas comarcas de Acará e Tailândia, os quais não foram diretamente alcançados pela decisão supracitada.

Sustenta que conforme constatado pelo TJE/PA, pessoas supostamente denominadas Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales propuseram, perante a Pretoria de Acará, Ações Demarcatórias, cujas sentenças homologatórias dos limites dos imóveis, registradas sob os números **3251 a 3255**, foram publicadas no Diário Oficial de **04/07/1974**. A inicial sustenta que referidas **sentenças, proferidas na Pretoria de Acará, aumentaram, em muitas vezes, a extensão das áreas transcritas em nome de Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, passando de 2678ha para 35.000ha.**

Afirma que, segundo a Certidão de Inteiro Teor da Transcrição nº 289, fl. 49, L 3A, CRI Acará, verifica-se que em **10/05/1975**, Jairo Mendes Sales e outros venderam a José Miranda Cruz, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, **Pedro Miranda Cruz Oliveira**, Joaquim Miranda Cruz e Francisco Miranda Cruz, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no livro 26, fls. 84, 85 e 86 do CRI do Acará uma área de 35.000ha.

[Ainda segundo a exordial, da análise da Escritura Pública de Transação constante do Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará, cuja transcrição se encontra na Certidão constante do ID 16861911, p. 4 e ss, constata-se que Pedro Miranda de Oliveira e outros teriam realizado promessa de compra e venda da área de 35.000ha, adquirida de Jairo Mendes Sales e sua esposa, para José Roberto Barbosa e Antônio Barbosa Vilhena pelo valor de 40 milhões de cruzeiros.](#)

Ainda de acordo com a peça de ingresso, diante da inexistência de domínio, da necessidade de legitimação dos títulos originários e da disparidade entre a área dos títulos com as demarcações realizadas em juízo, José Roberto Barbosa e Antônio Barbosa Vilhena propuseram ação judicial para a rescisão do contrato, ação esta na qual o Estado do Pará, representado pelo ITERPA, teria figurado como litisconsorte ativo, reivindicando as áreas para o patrimônio estadual.

A peça de ingresso aduz que por sentença de 02/07/1979, os pedidos da ação de rescisão de contrato, acima referida, foram julgados procedentes para decretar a rescisão da promessa de compra e venda, a restituição do sinal em dobro, bem como a nulidade da ação demarcatória e o cancelamento de registros imobiliários.

Ocorre que, de acordo com a vestibular, e segundo Escritura Pública de Transação acima referida, os signatários da mesma decidiram pôr fim ao litígio por meio de avença com o Estado do Pará, na qual se comprometeram a renunciar a quaisquer direitos sobre a coisa e a praticar ou facilitar quaisquer atos para o registro das terras ao patrimônio público, inclusive com o cancelamento dos registros imobiliários. O Estado do Pará, através do ITERPA, comprometera-se a respeitar a posse dos transigentes ou seus sucessores, bem como a aliená-la, logo que possível, através de licitação, na qual seriam assegurados, a uns e outros, preferências pela antiguidade de

ocupação e benfeitorias, além do que o Edital preveria, a despeito das preferências, o valor das benfeitorias que seriam indenizadas aos primeiros transatores.

Aduz que a Certidão da transação transcrita no Livro 28, fls. 101 a 106, do CRI do Acará indica ainda que na ação de rescisão contratual acima referida, o juízo do Acará já teria declarado a nulidade das demarcatórias e a necessidade de cancelamento de registros em julho de 1979. Inobstante isso, o Estado do Pará, em agosto do mesmo ano, realizou suposto acordo com os requeridos, mesmo com grave violação do patrimônio Público.

Afirma que diante do referido acordo, **por meio da matrícula nº 519, fl. 266, CRI Acará de 07/08/1979**, teria havido a arrecadação de terras devolutas estaduais por meio da renúncia dos particulares citados, passando a área de 35.000ha, denominada Fazenda Porto Alto, a estar matriculada em nome do Estado do Pará.

Ainda conforme a exordial, em setembro de 1979, o Estado do Pará ajuizou ação avocatória das ações demarcatórias propostas por Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales na Pretoria de Acará, a qual é a origem da Ação Cível nº 2003.3.0013575, já citada anteriormente e que teve como relatora a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Na referida ação avocatória, conforme mencionado na peça vestibular, o Estado requereu a anulação das sentenças proferidas pela Pretoria do Acará em razão da incompetência absoluta do juízo, bem como da impossibilidade das sentenças das ações demarcatórias produzirem efeitos, eis que sujeitas ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual não caberia a realização de registro, matrícula, ou averbação das áreas no CRI Acará.

Sustenta que apesar da ação avocatória proposta, a partir da transação supostamente efetuada pela Escritura Pública constante do Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará e da arrecadação do imóvel realizada na matrícula nº 519, fl. 266, do CRI Acará de 07/08/1979, o ITERPA instaurou a tomada de preços nº 01/79, cujo edital foi publicado no Diário Oficial do Estado em 26/10/1979, a fim de alienar lotes de domínio do Estado sobre os quais haviam sido constatadas ocupações com benfeitorias edificadas de boa-fé. Aduz que através da Portaria nº 403/1979, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/01/1980, foi aprovado o julgamento das propostas de aquisição dos lotes da Fazenda Porto Alto, objeto da Tomada de Preços anteriormente referida, conforme cópia do Diário Oficial apresentada pela Agropalma S/A no âmbito do Inquérito Civil nº 000628-040/2016.

A inicial afirma que da referida Tomada de Preços foram expedidos Títulos Definitivos em favor de Pedro Miranda de Oliveira (lote 1), José Miranda Cruz (lote 2), Francisco Miranda Cruz (lote 3), Vicente Miranda Cruz (lote 4), Osvaldo Miranda Cruz (lote 5), Joaquim Miranda Cruz (lote 6), Pedro Miranda de Oliveira (lote 7), Antônio Miranda



de Oliveira (lote 8), Francisco Miranda de Oliveira (lote 9), Arthur Rodrigues da Silva (lote 10), José dos Reis Lopes da Rocha (lote 11) e Rubens Francisco Miranda da Silva (lote 12).

Aduz que conforme se infere da **certidões referentes aos títulos definitivos em questão**, estes **têm origem na matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará**, os quais, por sua vez, teriam gerado a abertura de 12 (doze) matrículas imobiliárias no Cartório de Acará, registradas nos anos de 1980 e 1981. Aduz que as certidões das matrículas do Cartório do Acará não foram remetidas ao Ministério Público apesar de terem sido requisitadas, mas constam como registros anteriores das 12 (doze) matrículas existentes no cartório de Tailândia em nome da Agropalma S/A.

Afirma que inobstante a suposta transação, arrecadação e expedição de títulos definitivos realizados pelo Estado do Pará e pelo ITERPA nos anos de 1979 e 1980, o fato é que, conforme se observa da leitura da decisão monocrática proferida na Ação Cível nº 2003.3.0013575, julgada pelo TJE/PA, processo de iniciativa do Estado do Pará em setembro de 1979, o referido ente público, já nos anos 2000, manifestou interesse no feito e requereu o cancelamento imediato das matrículas. Além disso, segundo a vestibular, verifica-se que o Estado do Pará teria atravessado petição juntamente com Vera Lúcia Sales Miranda, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, José Miranda Cruz, Joaquim Miranda Cruz, Pedro Miranda de Oliveira, Francisco Miranda Cruz, Elza Abussafi Miranda e Mércia Lacerda Miranda, por meio da qual teriam reconhecido a procedência da demanda do ente federativo, já que nenhum deles teria a posse ou a propriedade das áreas, o que se contrapõe à verificação anterior de que teriam sido expedidos títulos em nome de algumas dessas pessoas.

Afirma existirem irregularidades nas referidas titulações, de modo que os títulos têm como fundamento a matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará, a qual seria referente à arrecadação, pelo Estado do Pará, de 35.000 ha. Assim, segundo a inicial, deve ser observado, de pronto, que a matrícula de arrecadação foi aberta na mesma data da transação do Estado do Pará com os particulares adquirentes das terras decorrentes das ações demarcatórias, cuja irregularidade o ente público já afirmava no momento da transação, não havendo, ademais, qualquer referência a procedimento administrativo para a arrecadação das terras, sobretudo para a demarcação das áreas.

Segundo a inicial, tal fato resta incontestável quando são comparados os dados de localização da Fazenda Porto Alto constantes da Escritura Pública de Transação de Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório do Acará com aqueles da matrícula nº 519, fl. 266, L 2-A, do CRI Acará, constatando-se que se tratam das mesmas informações cartográficas, concluindo-se que apesar do conhecimento das irregularidades em torno da extensão da Fazenda Porto Alto, o Estado do Pará levou a registro terras cujos limites eram desconhecidos e objeto de fraudes, eis que decorrentes de ações demarcatórias contestadas.

Afirma que a situação se torna ainda mais grave quando se verifica, por meio da leitura dos Títulos



Definitivos e das respectivas certidões emitidas pelo ITERPA que a matrícula nº 519, fl. 266 CRI Acará foi a base das titulações e, conseqüentemente, do procedimento licitatório do qual os títulos decorreram, qual seja, a Tomada de Preços nº 01/79.

Aduz que o ITERPA se utilizou de extensão de terras decorrentes de conhecida fraude sem a prévia demarcação para expedir os títulos definitivos, de modo que as áreas destes documentos não possuem a constatação da efetiva correspondência em campo, tendo em vista que, ao arrecadar as terras, o Estado do Pará se utilizou das mesmas informações cartográficas dos particulares sem a verificação *in loco*, fato que pode ser constatado quando se realiza a somatória das áreas referidas nos títulos, que alcançam aproximadamente 35.000ha.

Sustenta que a não realização de demarcação de terras previamente à licitação realizada por meio da tomada de preços nº 01/79 violou disposição expressa da Lei nº 4.584/75, vigente à época, bem como na ação avocatória de setembro de 1979, o Estado do Pará suscitou a impossibilidade de que as terras decorrentes das ações demarcatórias fossem objeto de registros públicos, porém, ainda assim, anteriormente a isso, realizou suposta arrecadação de terras e procedeu ao registro da matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, no Cartório de Acará, utilizando, expressamente esta matrícula como a origem dos títulos definitivos expedidos, tendo sido boa parte deles conferidos às mesmas pessoas que teriam adquirido as terras de Jairo Mendes Sales.

Assevera que após tumultuada tramitação do processo nº 2003.3.0013575, cuja origem foi a ação avocatória ajuizada pelo Estado do Pará em 1979, determinou-se, inicialmente, o bloqueio de todas as matrículas como se pode constatar na averbação nº 2, da Transcrição nº 289, fl. 49, L 3A, CRI Acará.

Alega que posteriormente, no ano de 2011, foi julgado procedente o pedido do Estado do Pará na Ação Avocatória nº 2003.3.0013575, declarando-se a nulidade das sentenças proferidas nas ações demarcatórias e, por consequência, dos registros imobiliários realizados, bem como cancelando-se as matrículas constantes do L 3A, fls. 12, nº 84 e 85; fls. 36, nº 212, fls. 37, nº 221, fls. 44, nº 261, **fls. 49, nº 289**, fls. 50, nº 296 e 297; e fls. 51, nº 298, todos do CRI Acará. Assim, segundo o Ministério Público, foi cancelado o registro da aquisição de 35.000ha, por José Miranda Cruz, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, Pedro Miranda Cruz Oliveira, Joaquim Miranda Cruz e Francisco Miranda Cruz de Jairo Mendes Sales e sua esposa Eunice Ferraz Sales.

Assevera que a Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento reconheceu expressamente a existência de grilagem de terras por meio do aumento da extensão das áreas de suposta propriedade de Jairo Mendes Sales e constatou a ocorrência de diversas alienações imobiliárias efetuadas para terceiros.



Afirma que na matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará, constata-se a existência de duas averbações de bloqueio (uma decorrente do Provimento nº 13/2006-CJCI e outra realizada no ano de 2009 em decorrência de determinação emitida nos autos da ação cível nº 2003.3.001357-5), bem como uma averbação de cancelamento decorrente do Provimento nº 02/2010-CJCI.

**Ocorre que, segundo a inicial, apesar disso, em 2010, as 12 (doze) matrículas das áreas decorrentes dos títulos expedidos pelo ITERPA teriam sido transferidas do Cartório de Acará para o Cartório de Tailândia, o que não poderia ter ocorrido, uma vez que a declaração de nulidade dos títulos definitivos culmina no cancelamento das matrículas abertas inicialmente no Cartório do Acará e depois transferidas pela Agropalma S/A para o Cartório de Tailândia, não havendo qualquer fundamento para a transferência realizada no ano de 2010,** destacando o Ministério Público que dentre os documentos apresentados ao CRI de Tailândia, consta a informação de que foram apresentadas certidões dos registros de Acará datadas de 2002, em desconformidade com o art. 229 da Lei de Registros Públicos.

**Ainda segundo o Ministério Público, se os registros de origem haviam sido bloqueados no ano de 2009, as matrículas deles decorrentes não poderiam ter sido transferidas para outra comarca enquanto perdurasse a medida acautelatória de bloqueio,** destacando que apesar de algumas certidões do Cartório de Tailândia não trazerem expressamente a matrícula nº 519, fl. 266, L2-A, CRI Acará como registro anterior, o fato é que esta consta como fundamento de todos os títulos definitivos indicados nos referidos documentos, restando, com isso, clara, a abertura irregular de matrículas pela Agropalma S/A no cartório de Tailândia, havendo indícios de que se trataria de mecanismo para legitimar os registros após o bloqueio da matrícula de origem, qual seja a matrícula nº 519, L 2-A, fl. 266, CRI Acará.

Assim, segundo o Ministério Público, apesar das alegações da requerida Agropalma S/A de que a cadeia dominial das matrículas impugnadas remontaria a títulos expedidos pelo ITERPA S/A, são constatadas irregularidades na expedição dos títulos, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, pugnano, em sede de tutela de urgência:

a) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda, L 29, fls. 86v/88, Cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982, por meio da qual a CRAI Agroindustrial S/A, posteriormente Agropalma S/A adquiriu o lote 12 (matrícula nº 940, fl. 173, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 11 (matrícula nº 939, fl. 172, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 8 (matrícula nº 938, fl. 171, L 2 – E, CRI Tailândia) e Lote 7 (matrícula nº 937, fl. 170, L 2 – E, CRI Tailândia).

b) O imediato bloqueio da Escritura Pública de compra e venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988, por meio do qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente denominada Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 09 (matrícula nº

935, fl. 168, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2 – E, CRI Tailândia).

c) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2 – E, CRI Tailândia).

d) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2 – E, CRI Tailândia).

e) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2 – E, CRI Tailândia).

f) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, Livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2 – E, CRI Tailândia).

g) O imediato bloqueio da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981, por meio da qual a Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 929, fl. 162, L 2 – E, CRI Tailândia), o lote 02 (matrícula nº 930, fl. 163, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 03 (matrícula nº 931, fl. 164, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 04 (matrícula nº 932, fl. 165, L 2 – E, CRI Tailândia).

h) O bloqueio das seguintes matrículas do CRI Tailândia:

h.1. Matrícula nº 940, fl. 173, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.2. Matrícula nº939, fl. 172, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.3. Matrícula nº 938, fl. 171, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;

h.4. Matrícula nº937, fl. 170, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;





- h.5. Matrícula nº 936, fl. 169, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.6. Matrícula nº 935, fl. 168, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.7. Matrícula nº 934, fl.167, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.8. Matrícula nº 929, fl. 162, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.9. Matrícula nº 930, fl. 163, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.10. Matrícula nº 931, fl.164, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.11. Matrícula nº 932, fl.165, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010;
- h.12. Matrícula nº 933, fl.166, L 2-E, CRI Tailândia de 22 de março de 2010.

I) O bloqueio das seguintes matrículas do CRI Acará:

- i.1. Matrícula nº 655, fl. 87, L 2-B, CRI Acará;
- i.2. Matrícula nº 656, fl. 88, L 2-B, CRI Acará;
- i.3. Matrícula nº 657, fl. 89, L 2-B, CRI Acará;
- i.4. Matrícula nº 658, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.5. Matrícula nº 659, fl. 90, L 2-B, CRI Acará;
- i.6. Matrícula nº 660, fl. 92, L 2-B, CRI Acará;
- i.7. Matrícula nº 570, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.8. Matrícula nº 664, L 2-B, fl. 13, CRI Acará;
- i.9. Matrícula nº 665, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.10. Matrícula nº 663, L 2-B, fl. 97, CRI Acará;
- i.11. Matrícula nº 662, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;
- i.12. Matrícula nº 661, L 2-B, fl. 94, CRI Acará;

J) A imposição de obrigação de não fazer no sentido de suspender o uso do imóvel por parte da Agropalma S/A para a realização de atividades econômicas ou de outra natureza, haja vista se tratar de áreas objeto

de titulações e registros imobiliários irregulares;

K) A imposição de obrigação de fazer, de modo a determinar que a empresa Agropalma S/A, expeça divulgação de fato relevante nos termos da Instrução nº 352/2002, da CVM, a fim de que a CVM e investidores tenham ciência da presente ação civil pública.

L) A determinação, ao Cartório de Acará, de remessa das certidões das matrículas indicadas no item "I", os quais foram requisitados pelo Ministério Público, mas não foram apresentados pelo Cartório.

No mérito, posicionou-se pela procedência dos pedidos constantes na exordial.

Recebida a inicial, ordenei a intimação do Estado do Pará e do ITERPA para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. (ID 1688781).

O ITERPA apresentou manifestação conforme ID 17918302, tendo o Estado do Pará se quedado inerte (Certidão ID 18007085).

No ID 18071713, concedi parcialmente a tutela de urgência requerida na inicial, tendo ainda ordenado a citação dos requeridos.

No ID 18344374, a requerida Agropalma S/A apresentou contestação, ocasião em que juntou documentos.

Nova manifestação da requerida Agropalma S/A no ID 18346970, ocasião em que apresentou esclarecimento acerca de problema técnico ocorrido a quando da apresentação da contestação.

No ID 18395799, a requerida Agropalma S/A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento em face de decisão interlocutória proferida por este juízo no ID 18071713.



No ID 18424838, consta expediente oriundo do Cartório do Acará objetivando cumprir a decisão liminar concedida nos autos.

Resposta do Tabelião Titular do Cartório do 2º Ofício de Notas de Belo Horizonte no ID 18498500.

O Estado do Pará e o ITERPA apresentaram contestação no ID 18991985, ocasião em que juntaram documentos.

No ID 19064959, o Centro das Indústrias do Pará – CIP requereu seu ingresso na lide na qualidade de *amicus curiae*, o que foi indeferido pelo juízo no ID 20826130.

No ID 21557985, o Centro das Indústrias do Pará – CIP informou ao juízo a interposição de agravo de instrumento em face da decisão constante do ID 20826130.

No ID 24408959, a requerida IBD Certificações Ltda apresentou contestação.

No ID 28243418, ordenei que as partes especificassem provas e questões relevantes de direito, facultado ainda o pedido de julgamento antecipado de mérito.

No ID 29235006, a requerida Agropalma S/A pugnou pelo julgamento antecipado de mérito.

No ID 29464494, o Ministério Público pugnou pelo julgamento antecipado de mérito.

No ID 29552513, o Estado do Pará pugnou pelo julgamento antecipado de mérito.

No ID 29693063, o ITERPA pugnou pelo julgamento antecipado de mérito.

No ID 29699865, a requerida IBD Certificações Ltda pugnou pelo julgamento antecipado de mérito, bem



como pelo cadastramento de seus advogados nos autos.

É o Relatório. Decido.

Cuidam os presentes autos de **Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de Agropalma S/A, Instituto de Terras do Pará, Estado do Pará e IBD Certificações Ltda.**

**Inicialmente, diante do que consta da Certidão constante do ID 30188350, mais precisamente em seu item “G”, deve ser determinado o imediato cadastro aos autos dos patronos da requerida IBD Certificações Ltda.**

Tendo sido arguidas preliminares nas peças defensivas passarei a enfrenta-las:

#### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR (AGROPALMA S/A).**

Sustenta que a petição inicial é inepta por não ter apresentado a causa de pedir no que concerne ao pedido de dano moral.

Não merece acolhimento a prefacial.

Isto porque o Ministério Público apresentou em sua peça de ingresso as razões pelas quais almeja que este juízo imponha à requerida indenização por dano moral coletivo, tendo sustentado a **existência de impacto negativo a direitos transindividuais da coletividade e a prática de conduta danosa ao sistema registral.**

Desse modo, não há que se falar na inexistência de causa de pedir, pelo que deve ser repelida a preliminar.

#### **PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL DO PEDIDO DE INCLUSÃO DA REQUERIDA IBD CERTIFICAÇÕES LTDA NA LIDE (AGROPALMA S/A).**

Sustenta que a petição inicial é inepta por não ter apresentado a causa de pedir relacionada ao pedido de inclusão da ré IBD Certificações Ltda no polo passivo. Refere, nesse sentido, que a parte autora simplesmente teria alegado que a referida ré seria a certificadora, fazendo rasa análise de sua atuação, sem, entretanto, observar que se trata de procedimento na esfera privada, com regras próprias.

A preliminar não merece prevalecer.

Isto porque, ao justificar o ingresso da demandada IBD Certificações Ltda, o Ministério Público apresentou as razões pelas quais objetivava que a mesma compusesse a presente lide, valendo ressaltar que a referida certificadora, a depender do mérito da presente decisão, poderá vir a suportar as consequências de possível procedência dos pedidos, não havendo, desse modo, que se falar na inexistência de inépcia da inicial neste particular.

Ademais, para a caracterização da petição inicial como inepta exige-se, dentre outras hipóteses, vício de forma que impossibilite a defesa do réu ou a prestação jurisdicional, o que não ocorreu.

Por isso, rejeito a preliminar.

#### **PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO (AGROPALMA S/A).**

Sustenta que da narrativa da exordial, a demandada Agropalma S/A não participou dos atos cuja regularidade vem a ser questionada na peça inaugural, argumentando, então, que os primeiros proprietários da área deveriam figurar como litisconsortes passivos necessários, nos termos do art. 114 do CPC.

Não merece prevalecer a prefacial.

Isto porque, atualmente, os imóveis objeto do litígio encontram-se em nome da requerida Agropalma S/A, a qual, portanto, figura como legitimada para estar no polo passivo do litígio, não se justificando, pois, o litisconsórcio necessário alegado, registrando-se que caso a demandada Agropalma S/A entenda possuir eventual direito em face de algum dos vendedores, poderá, pela via própria, buscar exercer sua pretensão.

Ante o exposto, indefiro a preliminar.

#### **PREJUDICIAIS DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA (AGROPALMA S/A).**

Alega que devem ser reconhecidas as prejudiciais de mérito da prescrição e da decadência, tendo em vista que os atos questionados se deram há mais de 40 (quarenta) anos e que tal reconhecimento teria o lastro de prestigiar a tutela da confiança e a segurança jurídica.

Não merecem acolhimento as prejudiciais de mérito, tendo em vista que o Ministério Público fundamenta sua pretensão na existência de possível ocorrência de vício na origem das matrículas objeto da lide, asseverando ter ocorrido o indevido aumento, em muitas vezes, da extensão das áreas transcritas em nome de **Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, que teriam passado de 2.678ha para 35.000ha.**

Ademais, o pleito da parte autora se fundamenta na nulidade do título que gerou o domínio do bem à demandada Agropalma S/A, pelo que, caso verdadeiramente haja nulidade no título de aquisição de propriedade, o registro imobiliário do bem seria nulo e, portanto, imprescritível, pois, em tese, tratando-se de ato nulo, contrário ao interesse público, não se pode conceber a tese de que, pelo decurso do tempo, possa ganhar eficácia, sob pena de verdadeira subversão do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, repilo as prejudiciais de mérito.

#### **PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO (ITERPA E ESTADO DO PARÁ).**

Sustentam que o ato questionado pelo Ministério Público ocorreu há mais de 40 (quarenta) anos e que não existe nulidade insanável em relação ao mesmo, pelo que deve se prestigiar a segurança jurídica, reconhecendo-se, portanto, a prescrição.

A prejudicial de mérito deve ser repelida.



Isto porque o Ministério Público fundamenta sua pretensão na existência de possível ocorrência de vício na origem das matrículas objeto da lide, asseverando ter ocorrido o indevido aumento, em muitas vezes, da extensão das áreas transcritas em nome de **Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, que teriam passado de 2.678ha para 35.000ha.**

Ademais, o pleito da parte autora se fundamenta na nulidade do título que gerou o domínio do bem à demandada Agropalma S/A, pelo que, caso verdadeiramente haja nulidade no título de aquisição de propriedade, o registro imobiliário do bem seria nulo e, portanto, imprescritível, pois, em tese, tratando-se de ato nulo, contrário ao interesse público, não se pode conceber a tese de que, pelo decurso do tempo, possa ganhar eficácia, sob pena de verdadeira subversão do ordenamento jurídico.

Ante o exposto, indefiro a prejudicial e passo a enfrentar o mérito da causa.

## MÉRITO

Inicialmente, devo asseverar que no caso dos autos, o Ministério Público fundamenta sua pretensão na existência de possível ocorrência de fraude na origem das matrículas objeto da lide, aduzindo que tudo teria tido início quando **Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales** propuseram, perante a Pretoria de Acará, Ações Demarcatórias, cujas sentenças homologatórias dos limites dos imóveis, registradas sob os números 3251 a 3255, foram publicadas no Diário Oficial de 04/07/1974.

Ainda segundo o Ministério Público, referidas sentenças, proferidas na Pretoria de Acará aumentaram, em muitas vezes, a extensão das áreas transcritas em nome de Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, passando de 2.678ha para 35.000ha.

Ainda segundo o Ministério Público, não obstante esse artificioso aumento de porção de terras, verifica-se que em 10/05/1975, **Jairo Mendes Sales e outros venderam a Pedro Miranda Cruz Oliveira, José Miranda Cruz, Osvaldo Miranda Cruz, Vicente Miranda Cruz, Joaquim Miranda Cruz e Francisco Miranda Cruz, através de Escritura Pública de Compra e Venda lavrada no livro 26, fls. 84, 85 e 86 do CRI do Acará uma área de 35.000ha (ID 16861909).**

Ainda segundo o Ministério Público, conforme a **Escritura Pública de Transação constante do Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará (transcrição que se encontra na Certidão constante do ID 16861911, p. 4 e**



ss), constata-se que **Pedro Miranda de Oliveira, sua mulher e filhos realizaram acordo com o Estado do Pará.** Na mencionada avença, restou consignado que **Pedro Miranda de Oliveira e outros** teriam realizado promessa de compra e venda da área de 35.000ha, adquirida de Jairo Mendes Sales e sua esposa, para **José Roberto Barbosa e Antônio Barbosa Vilhena** pelo valor de 40 milhões de cruzeiros. Ainda de acordo com referida Escritura, onde consta o acordo com o ente público Estadual, diante da inexistência de domínio, a necessidade de legitimação dos títulos originários e a disparidade entre a área dos títulos com as demarcações realizadas em juízo, **José Roberto Barbosa e Antônio Barbosa Vilhena** propuseram ação judicial para a rescisão contratual, na qual o Estado do Pará, representado pelo ITERPA, teria figurado como litisconsorte ativo, reivindicando **as áreas para o patrimônio estadual.**

A Escritura Pública de transação narra ainda que por sentença de 02/07/1979, os pedidos da ação de rescisão foram julgados procedentes para **decretar a rescisão da promessa de compra e venda, a restituição do sinal em dobro, bem como a nulidade da ação demarcatória e o cancelamento de registros imobiliários.**

A mencionada Escritura Pública afirma ainda que os signatários do acordo constante da Escritura decidiram pôr fim ao litígio que visava a rescisão do contrato, por meio de transação com o Estado do Pará na qual se comprometeram a renunciar a quaisquer direitos sobre a coisa e a praticar ou facilitar quaisquer atos para o registro das terras ao patrimônio público, inclusive com o cancelamento dos registros imobiliários feitos e a implementação de matrícula como domínio estadual.

Ainda de acordo com a avença constante da Escritura, o Estado do Pará, através do ITERPA, comprometera-se a respeitar a posse dos primeiros transigentes ou seus sucessores, bem como a aliená-la, logo que possível, através de licitação, na qual seriam assegurados, a uns e outros, preferências pela antiguidade de ocupação e benfeitorias, além do que o Edital preveria, a despeito das preferências, o valor das benfeitorias que seriam indenizadas aos primeiros transatores.

Pois bem.

Diante do acordo noticiado na **Escritura Pública de Transação constante do Livro 28, fls. 101 a 106, do Cartório de Acará, bem como conforme se infere da Certidão de Inteiro Teor constante do ID 16861913, foi registrado o imóvel denominado Gleba “Por Alto” (SIC), com área de 35.028ha32a.03ca. em nome do Estado do Pará, constando no mencionado documento, como transmitente, Terras Devolutas arrecadadas em processo de transação realizada entre o Estado do Pará e o Sr. Pedro Miranda de Oliveira e seus filhos. Referida matrícula constou registrada com o número 519, no Livro 2-A, fls. 266.**



Em razão dessa situação, o ITERPA lançou edital de tomada de preços nº 01/79, para alienar as referidas terras públicas, tendo sido considerados vencedores do certame os Senhores Antônio Miranda de Oliveira (lote 8), Arthur Rodrigues da Silva (lote 10), Francisco Miranda Cruz (lote 3), Francisco Miranda de Oliveira (lote 9), Joaquim Miranda Cruz (lote 6), José Miranda Cruz (lote 2), José dos Reis Lopes da Rocha (lote 11), Osvaldo Miranda da Cruz (lote 5), Pedro Miranda de Oliveira (lote 1), Pedro Miranda de Oliveira Jr. (lote 7), Rubens Francisco de Miranda Silva (lote 12) e Vicente Miranda Cruz (lote 4). (ID 16861916).

Observe-se que nos presentes autos é plenamente possível fazer a correlação entre os títulos em questão e os títulos que foram originados a partir das terras de Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales exatamente porque nos títulos definitivos outorgados a essas pessoas, que teriam sido vencedoras do certame expressamente constou que se tratava de área localizada no Imóvel denominado Fazenda Porto Alto, matriculada em nome do Estado do Pará, sob o nº 519, fls. 266, do Livro 2-A do CRI Acará (ID 16862323, 16862326, 16862334).

Assim, resta nítido que o ITERPA realizou o Edital de Tomada de Preços nº 01/79 partindo de uma premissa falsa, qual seja, a de que existiriam 35.000ha de terras públicas para alienar, quando, na realidade, não existia, naquele instante, a demonstração acerca da existência física da mencionada área, de sua efetiva correspondência em campo, uma vez que essa quantidade de terras foi obtida a partir do ajuizamento de ações reivindicatórias propostas perante a Pretoria do Acará, que, em desconformidade com a lei, realizou a descabida extensão das áreas transcritas em nome de Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, passando de 2.678ha para 35.000ha.

Essa desconformidade, ao contrário do que alegam os requeridos Agropalma S/A, ITERPA e Estado do Pará, resta devidamente comprovada por força da decisão proferida pela Desembargadora Luzia Nadjá Guimarães Nascimento, nos autos da Ação Avocatória nº 2003.3.0013575 (ID 16861907, p. 6), na qual foi declarada a nulidade das sentenças proferidas pelo Pretor da Comarca do Acará nos autos das ações demarcatórias ajuizadas por Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales e dos registros imobiliários realizados, inclusive o de nº 289, constante às fls. 49, do Livro 3-A, do Cartório de Registro de Imóveis do Acará (ID 16861909), origem de todo o imbróglie relacionado ao presente litígio.

Desse modo, há demonstração inconteste da existência de vícios na expedição dos títulos definitivos concedidos pelo ITERPA aos Srs. Antônio Miranda de Oliveira (lote 8), Arthur Rodrigues da Silva (lote 10), Francisco Miranda Cruz (lote 3), Francisco Miranda de Oliveira (lote 9), Joaquim Miranda Cruz (lote 6), José Miranda Cruz (lote 2), José dos Reis Lopes da Rocha (lote 11), Osvaldo Miranda da Cruz (lote 5), Pedro Miranda de Oliveira (lote 1), Pedro Miranda de Oliveira Jr. (lote 7), Rubens Francisco de Miranda Silva (lote 12) e Vicente Miranda Cruz (lote 4).

Assim, **a transferência posterior de “propriedade” dos bens por parte de referidas pessoas, indubitavelmente, encontra-se eivada de vício, tendo em vista que inexistindo o direito à propriedade, o mesmo não poderia ser validamente transferido.**

Esclareça-se que a alegação da requerida Agropalma S/A, de que cumpre a função social na área em comento, não constitui fundamento hábil a ilidir os vícios existentes na expedição dos títulos definitivos concedidos pelo ITERPA, tendo em vista que a análise do cumprimento de função social não guarda correlação com vícios na origem dos títulos objeto da lide.

Ademais, a asserção da requerida Agropalma S/A, de que tomou posse da integralidade da área, não invalida os argumentos constantes da peça vestibular, tendo em vista que o que se discute nos autos é a ocorrência de vícios na expedição dos títulos definitivos concedidos pelo ITERPA à Antônio Miranda de Oliveira (lote 8), Arthur Rodrigues da Silva (lote 10), Francisco Miranda Cruz (lote 3), Francisco Miranda de Oliveira (lote 9), Joaquim Miranda Cruz (lote 6), José Miranda Cruz (lote 2), José dos Reis Lopes da Rocha (lote 11), Osvaldo Miranda da Cruz (lote 5), Pedro Miranda de Oliveira (lote 1), Pedro Miranda de Oliveira Jr. (lote 7), Rubens Francisco de Miranda Silva (lote 12) e Vicente Miranda Cruz (lote 4), que posteriormente foram repassados à requerida Agropalma S/A, e não se a demandada em comento veio a tomar posse de áreas por si adquiridas.

**Tecidas essas considerações, imprescindíveis para a análise do mérito da causa, passo a analisar cada um dos pedidos formulados em caráter meritório.**

**A) DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS DEFINITIVOS EXPEDIDOS PELO ITERPA DE NÚMERO 000878, 000879, 000880, 000881, 000882, 000883, 000667, 000884, 000885, 000886, 000887, 000888.**

Sustenta o Ministério Público que devem ser declarados nulos os títulos definitivos expedidos pelo ITERPA sob os números **000878, 000879, 000880, 000881, 000882, 000883, 000667, 000884, 000885, 000886, 000887, 000888 (ID 16862323, 16862326, 16862334).**

Analisando o pedido formulado, observo que merece acolhimento.

Isto porque, conforme referido acima, os títulos em comento (**ID 16862323, 16862326, 16862334**) foram outorgados pelo Estado do Pará/ITERPA a partir da Tomada de Preços nº 01/79 – ITERPA (ID **16861916**), a qual



teve como vencedores os Senhores Antônio Miranda de Oliveira (lote 8), Arthur Rodrigues da Silva (lote 10), Francisco Miranda Cruz (lote 3), Francisco Miranda de Oliveira (lote 9), Joaquim Miranda Cruz (lote 6), José Miranda Cruz (lote 2), José dos Reis Lopes da Rocha (lote 11), Osvaldo Miranda da Cruz (lote 5), Pedro Miranda de Oliveira (lote 1), Pedro Miranda de Oliveira Jr. (lote 7), Rubens Francisco de Miranda Silva (lote 12) e Vicente Miranda Cruz (lote 4). (ID 16861916).

Assim, em conformidade com o que acima foi demonstrado, restou claro que o ITERPA realizou o Edital de Tomada de Preços nº 01/79 partindo de uma premissa falsa, qual seja, a de que existiriam 35.000ha de terras públicas para alienar, quando, na realidade, não existia, naquele instante, a demonstração acerca da existência física da mencionada área, ou seja, sua efetiva correspondência em campo, uma vez que essa quantidade de terras foi obtida a partir do ajuizamento de ações reivindicatórias propostas perante a Pretoria do Acará, que, em desconformidade com a lei, realizou a extensão das áreas transcritas em nome de Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales, passando de 2.678ha para 35.000ha.

Ratifique-se que essa desconformidade restou devidamente comprovada por força da decisão proferida pela Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, nos autos da Ação Avocatória nº 2003.3.0013575 (ID 16861907, p. 6), na qual foi declarada a nulidade das sentenças proferidas pelo Pretor da Comarca do Acará nos autos das ações demarcatórias ajuizadas por Jairo Mendes Sales e Eunice Ferraz Sales e dos registros imobiliários realizados, inclusive o de nº 289, constante às fls. 49, do Livro 3-A, do Cartório de Registro de Imóveis do Acará (ID 16861909), origem de todo o imbróglgio relacionado ao presente litígio.

Desse modo, pelas razões acima descritas, é imperioso o acolhimento do pedido de nulidade dos títulos definitivos expedidos pelo ITERPA de número 000878, 000879, 000880, 000881, 000882, 000883, 000667, 000884, 000885, 000886, 000887, 000888 (ID 16862323, 16862326, 16862334).

**B) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, L 29, FLS. 86V/88, CARTÓRIO DO ACARÁ, LAVRADA EM 29/10/1982, POR MEIO DA QUAL A CRAI AGROINDUSTRIAL S/A, POSTERIORMENTE AGROPALMA S/A ADQUIRIU O LOTE 12 (MATRÍCULA Nº 940, FL. 173, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 11 (MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 8 (MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA) E LOTE 7 (MATRÍCULA Nº 937, FL. 170, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA.**

Sustenta o Ministério Público que deve ser cancelada a Escritura Pública de Compra e Venda **L 29, FLS. 86V/88, cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982, por meio da qual a CRAI AGROINDUSTRIAL S/A, posteriormente AGROPALMA S/A adquiriu os lotes 12 (MATRÍCULA Nº 940, FL. 173, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA),**

11 (MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), 8 (MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA) e 7 (MATRÍCULA Nº 937, FL. 170, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestemente a necessidade de se realizar o **cancelamento da Escritura Pública em questão**, tendo em vista que a **ausência de demonstração da existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez registral**, justificando-se, pois, o **cancelamento** da Escritura em comento.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a Escritura Pública de Compra e Venda **L 29, FLS. 86V/88, cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982, a qual, por essa razão, deve ser cancelada.**

**C) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 6º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 2168, FL. 280, LAVRADA EM 30/03/1988, POR MEIO DO QUAL A COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ, POSTERIORMENTE DENOMINADA AGROPALMA S/A, ADQUIRIU O LOTE 10 (MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 09 (MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 06 (MATRÍCULA Nº 934, FL. 167, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 05 (MATRÍCULA Nº 933, FL. 166, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).**

Sustenta o Ministério Público que deve ser **cancelada a Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988, por meio da qual a Companhia Agroindustrial do Pará, posteriormente denominada Agropalma S/A, adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestemente a necessidade de se realizar o **cancelamento da Escritura Pública em questão**, tendo em vista que a **ausência de demonstração da existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez registral**, justificando-se, pois, o **cancelamento** da Escritura em comento.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988, a qual, por essa razão, deve ser cancelada.**

**D) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 9º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 3010, FL. 134, LAVRADA EM 08/02/1982, POR MEIO DA QUAL A ORGANIZAÇÃO MOFARREG S/A AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ADQUIRIU O LOTE 10 (MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).**

Sustenta o Ministério Público que deve ser cancelada a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 10 (matrícula nº 936, fl. 169, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestemente a necessidade de se realizar o cancelamento da Escritura Pública em questão, tendo em vista que a ausência de demonstração da existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez registral, justificando-se, pois, o cancelamento da Escritura em comento.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982, a qual, por essa razão, deve ser cancelada.**

**E) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 9º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 3010, FL. 126, LAVRADA EM 08/02/1982, POR MEIO DA QUAL A ORGANIZAÇÃO MOFARREG S/A AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ADQUIRIU O LOTE 09 (MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).**

Sustenta o Ministério Público que deve ser cancelada a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 09 (matrícula nº 935, fl. 168, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou



demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestemente a necessidade de se realizar o **cancelamento da Escritura Pública em questão**, tendo em vista que a **ausência de demonstração da existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez registral**, justificando-se, pois, o **cancelamento** da Escritura em comento.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982**, a qual, por essa razão, deve ser **cancelada**.

**F) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 9º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 3010, FL. 130, LAVRADA EM 08/02/1982, POR MEIO DA QUAL A ORGANIZAÇÃO MOFARREG S/A AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ADQUIRIU O LOTE 06 (MATRÍCULA Nº 934, FL. 167, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).**

Sustenta o Ministério Público que deve ser **cancelada a Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982**, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 06 (matrícula nº 934, fl. 167, L 2 – E, CRI Tailândia).

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestemente a necessidade de se realizar o **cancelamento da Escritura Pública em questão**, tendo em vista que a **ausência de demonstração da existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez registral**, justificando-se, pois, o **cancelamento** da Escritura em comento.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982**, a qual, por essa razão, deve ser **cancelada**.

**G) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO 9º CARTÓRIO DE NOTAS DE SÃO PAULO/SP, LIVRO 3010, FL. 122, LAVRADA EM 08/02/1982, POR MEIO DA QUAL A ORGANIZAÇÃO MOFARREG S/A AGRÍCOLA E INDUSTRIAL ADQUIRIU O LOTE 05 (MATRÍCULA Nº 933, FL. 166, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).**

Sustenta o Ministério Público que deve ser **cancelada a Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982, por meio da qual a Organização Mofarreg S/A Agrícola e Industrial adquiriu o lote 05 (matrícula nº 933, fl. 166, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestemente a necessidade de se realizar o **cancelamento da Escritura Pública em questão**, tendo em vista que a **ausência de demonstração da existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez registral**, justificando-se, pois, o **cancelamento** da Escritura em comento.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a **Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982, a qual, por essa razão, deve ser cancelada.**

**H) DO CANCELAMENTO DA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DO CARTÓRIO DE NOTAS DE BELO HORIZONTE/MG, LIVRO 651-D, FL. 20/23, LAVRADA EM 30/09/1981, POR MEIO DA QUAL A AGROPALMA S/A ADQUIRIU O LOTE 01 (MATRÍCULA Nº 929, FL. 162, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), O LOTE 02 (MATRÍCULA Nº 930, FL. 163, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 03 (MATRÍCULA Nº 931, FL. 164, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA), LOTE 04 (MATRÍCULA Nº 932, FL. 165, L 2 – E, CRI TAILÂNDIA).**

Sustenta o Ministério Público que deve ser **cancelada a Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981, por meio da qual a Agropalma S/A adquiriu o lote 01 (matrícula nº 929, fl. 162, L 2 – E, CRI Tailândia), o lote 02 (matrícula nº 930, fl. 163, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 03 (matrícula nº 931, fl. 164, L 2 – E, CRI Tailândia), lote 04 (matrícula nº 932, fl. 165, L 2 – E, CRI Tailândia).**

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Des. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestemente a necessidade de se realizar o **cancelamento da Escritura Pública em questão**, tendo em vista que a **ausência de demonstração da existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de**

acarretar sérios prejuízos à higidez registral, justificando-se, pois, o cancelamento da Escritura em comento.

Assim, esse fato tem o lastro de macular a Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981, a qual, por essa razão, deve ser cancelada.

I) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS MATRÍCULAS Nº 940, FL. 173, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº937, FL. 170, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 934, FL.167, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 929, FL. 162, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 930, FL. 163, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 931, FL.164, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 932, FL.165, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 933, FL.166, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010.

Sustenta o Ministério Público que se faz necessário o cancelamento judicial das matrículas em questão, ante a existência das inconsistências descritas na peça vestibular.

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestemente a necessidade de se realizar o cancelamento das Matrículas em questão, tendo em vista que a ausência de demonstração da **existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez registral**, justificando-se, pois, o cancelamento das matrículas em comento.

Por essas razões, devem ser canceladas as MATRÍCULAS Nº 940, FL. 173, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº937, FL. 170, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 934, FL.167, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 929, FL. 162, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 930, FL. 163, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO



DE 2010; MATRÍCULA Nº 931, FL.164, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 932, FL.165, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 933, FL.166, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010.

J) DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DAS MATRÍCULAS Nº 655, FL. 87, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 656, FL. 88, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 657, FL. 89, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 658, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 659, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 660, FL. 92, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 570, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 664, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 665, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 663, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 662, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 661, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ;

Sustenta o Ministério Público que se faz necessário o cancelamento judicial das matrículas em questão, ante a existência das inconsistências descritas na peça vestibular.

Analisando o pedido formulado, observo que, diante das asserções acima apresentadas, nas quais restou demonstrado ter havido **vício na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento**, resta incontestada a necessidade de se realizar o cancelamento das Matrículas em questão, tendo em vista que a ausência de demonstração da **existência física da propriedade e seu reconhecimento irregular, ou seja, apenas no campo documental, e não no mundo dos fatos, tem o lastro de acarretar sérios prejuízos à higidez registral**, justificando-se, pois, o cancelamento das matrículas em comento.

Por essas razões, devem ser canceladas as Matrículas Nº 655, FL. 87, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 656, FL. 88, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 657, FL. 89, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 658, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 659, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 660, FL. 92, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 570, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 664, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 665, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 663, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 662, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 661, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ;

K) DO PEDIDO DE CONDENÇÃO DA EMPRESA AGROPALMA S/A A PAGAR INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO CAUSADO À SOCIEDADE PARAENSE.

Sustenta o Ministério Público que deve ser imposta à requerida Agropalma S/A indenização por dano

moral coletivo causado à sociedade paraense em decorrência de fraudes perpetradas, tendo em vista os graves prejuízos econômicos, sociais e ambientais que tal prática ocasiona.

No caso dos autos observa-se que, indubitavelmente, ocorreram **vícios na origem das propriedades em questão, situação reconhecida expressamente pelo Egrégio TJE/PA nos autos da ação originária nº 2003.3.0013575, julgada pela Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento e na presente sentença**, os quais, terão o lastro de acarretar na declaração de nulidade de escrituras públicas e cancelamento de matrículas.

Pois bem.

O dano moral coletivo constitui-se em lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a **violação de direito transindividual de ordem coletiva** (REsp 1.397.870/MG).

Nesse sentido, o dano moral coletivo é uma categoria autônoma de dano, uma vez que para o seu reconhecimento *não* é necessário que se investigue se houve dor psíquica, sofrimento ou outros atributos próprios do dano individual, já que na hipótese temos a proteção de interesses coletivos.

Segundo o STJ (Resp 1502967), apesar de dispensar a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, o dano moral coletivo somente é configurado nas hipóteses em que há **lesão injusta e intolerável de valores fundamentais da sociedade**, não bastando a mera infringência a disposições de lei ou contrato, ou seja, para sua configuração, faz-se necessária a infringência de valores essenciais da sociedade, devendo, ademais, a conduta se revestir dos atributos da *gravidade e intolerabilidade*.

Pois bem.

De fato, a **prática da grilagem é conduta ilícita que afronta de maneira grave e intolerável o valor da confiança da sociedade nos registros públicos**, com reflexos econômicos, sociais e ambientais, **devendo, caso comprovada a ação dolosa e ilícita nesse sentido, ser objeto de reparação do dano moral coletivo causado à sociedade**.

Ocorre que, no caso em tela, **não há, pelo menos nestes autos, comprovação da existência de má-fé por parte da requerida Agropalma S/A a quando da aquisição das propriedades**, hipótese que, como acima

mencionado, **caso tivesse restado comprovada, indubitavelmente, acarretaria na possibilidade de imposição de indenização por dano moral coletivo à mencionada empresa.**

**Registre-se que este juízo não está a afirmar que não houve por parte da requerida Agropalma S/A má-fé a quando da aquisição das propriedades, mas, apenas e tão somente que não há comprovação desse fato nestes autos, o que impossibilita a imposição de indenização por dano moral coletivo, sem prejuízo de que tal atitude possa vir a ser apurada em via própria com as consequências daí decorrentes, seja na esfera penal, seja na esfera cível.**

Assim, não merece acolhimento o pedido de indenização por dano moral coletivo.

**L) DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER AO ESTADO DO PARÁ E AO ITERPA PARA A NÃO REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DAS ÁREAS OBJETO DO LITÍGIO EM FAVOR DA AGROPALMA S/A APÓS A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS TÍTULOS E CANCELAMENTO DOS REGISTROS.**

Objetiva a parte autora a concessão de medida judicial meritória no sentido de que seja imposta a obrigação de não fazer aos réus Estado do Pará e ITERPA a fim de que sejam impedidos de proceder regularização fundiária das áreas objeto do litígio em favor da AGROPALMA S/A após a declaração de nulidade dos títulos e cancelamento dos registros.

Argumenta a autora que diante da conduta danosa da empresa em relação aos registros públicos, tal medida se demonstra necessária.

Analisando o pedido formulado, observo que não merece acolhimento.

Como é cediço, o controle exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos é tão somente de legalidade, não adentrando, portanto, no mérito do ato administrativo.

É firme nesse sentido a jurisprudência do STJ:



**No controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato**, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade, de maneira que se mostra inviável a análise das provas constantes no processo disciplinar para adotar conclusão diversa da adotada pela autoridade administrativa competente. (STJ. 1ª Seção. AgInt no MS 22526/DF, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 10/05/2017). **Grifou-se.**

Tecida essa consideração, deve ser destacado que eventual pedido de regularização fundiária da área do litígio em favor da requerida Agropalma S/A deverá ser analisado pelo ente público devidamente legitimado pela legislação para tal, o qual avaliará se estão ou não preenchidos os requisitos legais, não cabendo ao Poder Judiciário substituir, *prima facie*, a atuação do administrador público.

Assim, como não cabe ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito de procedimento administrativo a ser eventualmente conduzido pelo ITERPA, deverá o referido ente fundiário, dentro da autonomia que lhe é assegurada pela legislação, agir em conformidade com os ditames constitucionais, especialmente com o que preceitua o art. 37 da CF/88, sem prejuízo de controle judicial ulterior face eventual ilegalidade efetivamente verificada.

Ratifique-se que a análise do Poder Judiciário em questões dessa natureza cinge-se à apreciação da legalidade do procedimento, cabendo a questão meritória à administração pública, sob pena de intervenção indevida na autonomia administrativa e violação à Independência dos Poderes, pelo que deve ser repellido o pedido.

Consigne-se que, caso ulteriormente reste demonstrada qualquer ilegalidade no eventual procedimento administrativo, poderá o Ministério Público ou outro legitimado ingressar com a ação própria, objetivando a legítima intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a ordem jurídica.

Por esse motivo, não merece ser acolhido o pedido formulado pelo Ministério Público.

**M) DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER À REQUERIDA IBD CERTIFICAÇÕES LTDA NO SENTIDO DE CANCELAR A CERTIFICAÇÃO RSPO DA REQUERIDA AGROPALMA S/A.**

Objetiva a parte autora a concessão de medida judicial meritória no sentido de que seja imposta a obrigação de fazer à IBD Certificações LTDA no sentido de cancelar a certificação RSPO da requerida Agropalma S/A.



Não merece acolhimento o pleito formulado.

Explico:

O direito privado é regido pelo princípio da legalidade, sob a ótica de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5<sup>o</sup>, II, da CF). Nesse sentido, a entidade certificadora possui autonomia para definir as regras de certificação, ou seja, os critérios a serem aferidos visando a concessão do certificado às empresas auditadas.

Conforme se infere dos autos, a requerida **IBD Certificações Ltda** procedeu a certificação da demandada Agropalma S/A levando em conta supostos “documentos públicos” que lhe foram apresentados e que indicavam que a requerida Agropalma S/A figurava como proprietária das áreas em questão.

Assim, a quando da certificação, os documentos que foram levados em conta pela requerida IBD Certificações Ltda tinham aparência de legalidade, **não havendo a demonstração de vícios em sua origem.**

Desse modo, a quando da certificação, não havia como se exigir da requerida **IBD Certificações Ltda** a ciência acerca dos vícios nos documentos de propriedade da requerida Agropalma S/A.

Cabe, porém, neste instante, analisar se, após a ciência pela requerida **IBD Certificações Ltda** dos vícios existentes nos documentos de propriedade, há ilegalidade na manutenção da certificação concedida à requerida Agropalma S/A.

Pois bem.

No caso em questão, observo que mesmo diante da ciência pela requerida **IBD Certificações Ltda** da existência de vícios nos documentos de propriedade da requerida Agropalma S/A, não há elementos nos autos a demonstrar a existência de ilegalidade na manutenção da certificação concedida.



Isto porque, conforme esclarecido pela requerida **IBD Certificações Ltda (ID 24408959)**, ainda que o documento de propriedade da requerida seja tornado sem efeito, a demandada Agropalma S/A só não preencheria os requisitos hábeis à certificação se ficasse demonstrada a ausência de posse mansa e pacífica, o que não ocorreu, pois, segundo referido, as escrituras públicas foram utilizadas inicialmente como critério pela facilidade de análise destas e ausência de discussão acerca de sua validade. Todavia, a verificação da posse mansa e pacífica é suficiente para a concessão do selo, consignando que a “(...) análise das propriedades de cultivo e consequente produção do óleo de palma foram e seguem sendo cumpridos pela Agropalma, na medida em que houve e há a demonstração de posse mansa e pacífica das suas terras, não havendo qualquer disputa agrária”. (ID 24408959, p. 6).

Como se vê, a requerida **IBD Certificações Ltda** esclareceu os critérios que devem ser levados em conta para a concessão da certificação, registrando que, mesmo diante da nulidade das matrículas, ainda assim, a requerida Agropalma S/A faria jus à percepção do certificado, pelo que, diante dessas razões, **não merece acolhimento o pedido formulado pelo Ministério Público no sentido de que a demandada IBD Certificações Ltda cancele a certificação RSPA da requerida Agropalma S/A.**

**N) DO PEDIDO DE IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER NO SENTIDO DE QUE A REQUERIDA AGROPALMA PROCEDA A RETIRADA DAS ÁREAS OBJETO DO LITÍGIO DE SEU BALANÇO PATRIMONIAL OU, CASO NÃO TENHAM SIDO INSCRITAS, SEJA IMPEDIDA DE FAZÊ-LO, COMUNICANDO-SE ESSE FATO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS.**

Objetiva o Ministério Público que a requerida Agropalma S/A proceda a retirada das áreas objeto do litígio de seu balanço patrimonial ou, caso ainda não tenham sido inscritas, seja impedida de fazê-lo, comunicando-se esse fato à Comissão de Valores Mobiliários.

Analisando o pedido formulado, observo que, **uma vez transitada em julgada a presente sentença, deverá a requerida Agropalma S/A proceder a retirada das áreas objeto do litígio de seu balanço patrimonial.**

Isto porque, caso a presente sentença venha a ser confirmada em definitivo, dar-se-á o cancelamento das matrículas objeto do litígio, pelo que, como consequência lógica, não poderão as mesmas figurar no balanço patrimonial da demandada.

Ratifico, porém, que esta medida somente poderá vir a ser aplicada com o trânsito em julgado da presente sentença, pois, mesmo com a medida liminar deferida, operou-se apenas e tão somente o bloqueio das matrículas,



de modo que o cancelamento e as consequências dele decorrentes, imprescindem do trânsito em julgado do presente comando judicial.

De igual modo, no que concerne ao pedido de impedimento de inscrição dos bens objeto do litígio nos balanços patrimoniais, caso ainda neles não constem, observo que, conforme referido alhures, esta medida somente poderá vir a ser aplicada com o trânsito em julgado da presente sentença.

Quanto à comunicação desse fato à Comissão de Valores Mobiliários, observo que o Ministério Público não apresentou as razões fáticas e jurídicas a ensejar a referida comunicação, motivo pelo qual, neste particular, resta indeferido o pedido.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial**, nos seguintes termos:

**a) Declaro a nulidade dos títulos definitivos expedidos pelo ITERPA de número 000878, 000879, 000880, 000881, 000882, 000883, 000667, 000884, 000885, 000886, 000887, 000888 (ID 16862323, 16862326, 16862334), nos termos da fundamentação.**

**b) Determino o cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda L 29, FLS. 86V/88, cartório do Acará, lavrada em 29/10/1982, nos termos da fundamentação.**

**c) Determino o cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 6º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 2168, fl. 280, lavrada em 30/03/1988, nos termos da fundamentação.**

**d) Determino o cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 134, lavrada em 08/02/1982, nos termos da fundamentação.**

**e) Determino o cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 126, lavrada em 08/02/1982, nos termos da fundamentação.**



f) Determino o cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 130, lavrada em 08/02/1982, nos termos da fundamentação.

g) Determino o cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do 9º Cartório de Notas de São Paulo/SP, livro 3010, fl. 122, lavrada em 08/02/1982, nos termos da fundamentação.

h) Determino o cancelamento da Escritura Pública de Compra e Venda do Cartório de Notas de Belo Horizonte/MG, Livro 651-D, fl. 20/23, lavrada em 30/09/1981, nos termos da fundamentação.

i) Determino o cancelamento das MATRÍCULAS Nº 940, FL. 173, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 939, FL. 172, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 938, FL. 171, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, MATRÍCULA Nº 937, FL. 170, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 936, FL. 169, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 935, FL. 168, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 934, FL.167, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 929, FL. 162, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 930, FL. 163, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 931, FL.164, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 932, FL.165, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010; MATRÍCULA Nº 933, FL.166, L 2-E, CRI TAILÂNDIA DE 22 DE MARÇO DE 2010, nos termos da fundamentação.

j) Determino o cancelamento das MATRÍCULAS Nº 655, FL. 87, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 656, FL. 88, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 657, FL. 89, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 658, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 659, FL. 90, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 660, FL. 92, L 2-B, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 570, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 664, L 2-B, FL. 13, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 665, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 663, L 2-B, FL. 97, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 662, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ; MATRÍCULA Nº 661, L 2-B, FL. 94, CRI ACARÁ, nos termos da fundamentação.

k) Julgo Improcedente o pedido de imposição de indenização por dano moral coletivo à requerida Agropolma S/A, nos termos da fundamentação.

l) Julgo improcedente o pedido de imposição de obrigação de não fazer ao Estado do Pará e ao ITERPA no sentido de que se abstenham de proceder a regularização fundiária das áreas objeto do litígio em favor da Agropolma S/A após a declaração de nulidade dos títulos e cancelamento dos registros, nos termos





da fundamentação.

m) **Julgo improcedente o pedido de imposição de obrigação de fazer à requerida IBD CERTIFICAÇÕES LTDA no sentido de cancelar a certificação RSPO da requerida Agropalma S/A, nos termos da fundamentação.**

n) **Julgo procedente o pedido formulado no sentido de que a requerida Agropalma S/A proceda a retirada das áreas objeto do litígio de seu balanço patrimonial e/ou fique impedida de ali inscrevê-los, registrando que estas medidas somente poderão vir a ser aplicadas com o trânsito em julgado da presente sentença, ao mesmo tempo em que julgo improcedente o pedido de comunicação desse fato à Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da fundamentação.**

Sem condenação em custas processuais e honorários, ante a ausência de má-fé, *ex vi* do art. 18, da Lei nº 7.345/85, na esteira da jurisprudência do STJ (**RESP nº 1.718.535/RS – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – Julg. em 27/11/2018**).

**Ciência da presente sentença aos relatores dos Agravos de Instrumento noticiados nos autos.**

**Proceda a Secretaria o devido cadastro dos patronos da requerida IBD CERTIFICAÇÕES LTDA.**

P.R.I.

Em, 27 de julho de 2021.

**André Luiz Filo-Creão Garcia da Fonseca**

Juiz de Direito

